

# O ponto de mutação da Arte com o Direito: Direito do entretenimento

Imagine as relações sistêmicas que são originadas da arte de entreter, materializadas na sociedade de risco e formalizadas através do processo eletrônico, tornando-se o contencioso de massa da sua empresa. Essa realidade precisa ser cuidada com a perspectiva adequada, sob um único olhar capaz de unir a experiência do promotor de eventos com a arte da advocacia, a fim de obter o melhor resultado jurídico e econômico, observando a necessidade do empresário, mas sempre com respeito à cultura.

Gerir direitos autorais, de imagem, do consumidor, trabalhistas, tributários, administrativos, contratuais e cíveis sem contar todas as outras inimagináveis áreas de contato entre o mundo virtual da cultura e o mundo real do Direito econômico, é um trabalho específico que exige conhecimento prático e vivencial nestes dois diferentes mundos nos quais somente com a arte e a ciência é possível obter um melhor resultado mensurável.

A advocacia e a melhor estratégia na gestão jurídica podem gerar os melhores resultados econômicos e artísticos, protegendo criadores, criações e criaturas em um mundo entretido pelo rádio, televisão, cinema e internet; por um mundo em que a comunicação, a publicidade e o marketing transpiram e respiram, em que cada jogo, cada livro, cada show, cada fala é um verdadeiro e grande evento, assistido e criticado, mas muitas vezes, também, adorado e cultuado.

O Direito do entretenimento é capaz de facilitar a interface com o empresário, com o artista, com o promotor de eventos, sejam esportivos, artísticos, empresariais ou turísticos.

## Pirâmide Legislativa – De Kelsen a Caetano.

Fazendo uma simples leitura baseada na pirâmide de Kelsen, vemos que a organização legislativa da proteção e promoção da cultura no Brasil possui status constitucional.

Nossa Lei Maior previu expressamente, em diversos artigos e passagens, a proteção e promoção do nosso modo de ser e viver, o modo humano, o modo brasileiro com suas peculiaridades e idiossincrasias regionais, desde a esfera internacional, passando pela esfera nacional, pelas esferas estaduais e locais, tanto municipais quanto de tribos, bairros, guetos, colônias e estilos.

Proteção e promoção da música, cinema, dança, artes cênicas, artes plásticas, culinária, folclore, literatura, linguagem, fotografia, televisão e todas as formas culturais de expressão que formam a diversidade do povo brasileiro, do nosso modo de ser e viver, adentrando o nosso meio ambiente social e econômico.

Todo um sistema jurídico para tutelar direitos autorais diversos, direitos de imagem, direitos de propriedade intelectual, com criação de diversos status das manifestações populares, culturais e folclóricas para permitir acesso a fomento governamental direto e indireto através de estruturas com incentivos tributários federais, estaduais e municipais, formados por legislações esparsas e infra constitucionais originadas

### AUTOR

#### **Fabiano Neves Macieywski**

Mestre em Direito econômico; especialista em Gestão do Direito empresarial; advogado; diretor do Instituto Interamericano de Direito Aplicado e Justiça.

e organizadas dentro da lógica legislada em nossa Constituição Federal.

Possibilitando o acesso à cultura e o acesso à promoção cultural a qualquer artista de rua até a renomados artistas como Caetano Veloso, Daniela Mercury, Chico Buarque, Museu de Arte de São Paulo, Instituto Itaú Cultural, Orquestra Sinfônica Brasileira, Fundação Roberto Marinho, passando por Baiana System, Raissa Fayet, Solar do Rosário, Museu Oscar Niemayer e tantos outros desconhecidos do grande público nas esferas estaduais e municipais.

Ferramentas democráticas e importantíssimas para elevar o padrão cultural e humano de nossa precária sociedade brasileira, mas que sempre merecem aprimoramento, especialmente quanto à publicidade e acesso à informação, tanto dos editais quanto dos agraciados, valores, prestações de contas, curadoria, processo de seleção e escolha, etc. Como bem sintetiza trecho de estudo jurídico facilmente encontrado no sistema de pesquisa do Google na internet (nosso atual modo de ser e viver, modo universal no qual o ordenamento jurídico de proteção, acesso e fomento cultural alcança) assim dispõe:

“A cultura encabeça o capítulo III do título VIII, da Constituição Federal, junto à “educação” e ao “desporto”, e possui seção própria que estabelece minúcias até então olvidadas pelos enunciadores constituintes precedentes. Há, portanto, a criação de novas realidades em torno da noção de cultura. Pelo menos outros dez dispositivos constitucionais ajudam a tecer o conceito de cultura, ora perpetuando preconceitos, ora fazendo retinir um caráter mais universalista. De qualquer modo, percebe-se que a noção de cultura na Constituição da República é sempre talhada segundo articulações valorativas de sentido, sendo referida em diversas acepções, como: bem, patrimônio, valor, ação, produto, status de desenvolvimento social, e até mesmo sendo homologada às idéias de idoneidade moral e etnia.”<sup>1</sup>

O artigo 215 da Constituição Federal de 1988 prevê claramente: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais

e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Agora, partindo para a questão econômica, para a proteção constitucional à livre iniciativa, trabalho, empreendedorismo aos quais, conjuntamente com o ordenamento jurídico, encontramos a regra do mercado como ordem “dominadora” e a proteção constitucional à ordem econômica também tutelando todo este arcabouço jurídico cultural.

Ora, cultura é um dos mais fortes mercados econômicos brasileiros. Estamos falando do conceito de economia criativa:

“O conceito, propriamente dito, foi definido pelo professor inglês John Howkins, em seu livro *The Creative Economy*, que a considera como ‘atividades nas quais resultam em indivíduos exercitando a sua imaginação e explorando seu valor econômico. Pode ser definida como processos que envolvam criação, produção e distribuição de produtos e serviços, usando o conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos’.

De forma clara, é todo tipo de negócio gerado a partir da criatividade que, como o próprio nome diz, é o pilar desse novo formato de economia. É importante destacar que, para ser considerado parte da economia criativa, o negócio precisa gerar – ou, na visão de pesquisadores da área, pelo menos tentar – algum tipo de valor, seja para quem o produz ou para quem é o público do produto gerado.

John Howkins, o especialista no assunto que citamos acima, defende também a ideia de que a economia criativa está diretamente ligada às nossas necessidades. À medida que elas se tornam mais latentes ou que demandem novas soluções, a EC entra com um papel fundamental para oferecer recursos inovadores: pautados sempre na criatividade e na inovação.”<sup>2</sup>

Portanto, todo este arcabouço jurídico que forma o atual denominado Direito do entretenimento visa orquestrar um mercado econômico primordial no Brasil, um mercado em que talvez um dos produtos brasileiros mais reconhecidos tem valor extremamente diferenciado: a

1. (IV ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, 28 a 30 de maio de 2008, Faculdade de Comunicação/UFBA, Salvador-Bahia-Brasil. O CONCEITO DE CULTURA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 JULIO CESAR PEREIRA1.

2. <https://meusuccesso.com/artigos/empreendedorismo/o-que-e-essa-tal-de-economia-criativa-1406/>

nossa criatividade!

Vale entender que o Direito do entretenimento também possui origem constitucional quando falamos da tutela constitucional da ordem econômica:

“Não se pode esquecer que a ordem econômica, conforme dispõe o caput do art. 170, apresenta como fundamento desta a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, com a finalidade de assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social. Dessa forma, entendemos que apesar da livre iniciativa ser essencial à ordem econômica, ela está limitada pelos interesses públicos descritos acima, os quais justificam a regulação estatal na busca da sua concretização. Nesse sentido, o STF afirma que:

“*É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho.*

”

(ADI 1.950, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-11-2005, Plenário, DJ de 2-6-2006.) No mesmo sentido: ADI 3.512, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 23-6-2006.

Como já afirmamos acima, na regulação o Estado desempenha as funções de fiscaliza-

ção, incentivo e planejamento. Essas funções devem ser exercidas na forma da lei (princípio da legalidade).”<sup>3</sup>

A falsa ideia que cultura não representa valor, além de refletir a falta de conhecimento técnico, teórico, humano, social e histórico, demonstra falta de conhecimento prático de um Brasil continental e plural, no qual a capacidade de sobrevivência por meio da criatividade é um commodity diferenciado que já gerou, mesmo que grande parte ainda dentro de uma informalidade, um gigantesco mercado econômico e social na nossa nação, atingindo as diversas classes e etnias, alcançando desde a federação até os mais pobres municípios.

A arte originada pela criatividade brasileira é reconhecida mundialmente e tem alto valor agregado como produto de exportação, como nossas novelas, séries, música, culinária, sem falar, é claro, na enorme capacidade da economia criativa trazer turistas ao Brasil com feiras, festivais, carnaval etc.

Passamos do tempo do artista, desde o de rua até o letrado, reconhecido e famoso, obter o respeito do poder econômico e do quarto poder (imprensa), além, é claro, dos demais poderes desta nação democrática: Legislativo, Executivo e Judiciário.

3. <https://jus.com.br/artigos/51897/os-principios-na-ordem-economica-da-constituicao-federal-de-1988>.